**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 539/15.**

**PROCESSO Nº 2028/15.**

**PLCL Nº 25/15.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei Complementar nº 444/2000, que autoriza o Poder Executivo do Município de Porto Alegre a criar o Conselho Municipal do Idoso, dispondo sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso.

A Carta Magna estatui que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

Dispõe, ainda, que a assistência social deve visar à proteção da velhice, e que é dever do Estado amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (arts. 203 e 230).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de forma coerente com os preceitos constitucionais, declara, no artigo 9º, a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e legislar e estabelecer normas de natureza financeira, política e programática da área de assistência social (arts. 9º, inciso II e 171, inciso III).

Consoante se infere do exposto, há autorização legal para atuação do legislador municipal no que tange à matéria objeto do projeto de lei.

Contudo, por força do disposto no artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a administração do Município, preceito que, s.m.j., resta afetado pelo conteúdo normativo da proposição, por implicar interferência na gestão municipal (regula destinação de rendas).

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 24 de setembro de 2.015.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral-OAB/RS 18.594